



C0079023A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 280, DE 2019

(Do Sr. Paulo Ganimé)

Altera o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para estabelecer normas que garantam o cumprimento do art. 212, impondo limitações ao poder de punir em caso de desatendimento ao disposto no referido dispositivo.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para estabelecer normas que garantam o cumprimento do art. 212, impondo limitações ao poder de punir em caso de desatendimento ao disposto no referido dispositivo.

Art. 2º Os arts. 97, 108, 136, 144, 147, 149, 151, 181 e 212 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. ....

.....

§ 3º A ausência de incorporação de nova legislação tributária à consolidação de que trata o art. 212 implicará a extinção de créditos tributários lançados e de penalidades impostas com base em dispositivos não incorporados ao decreto nele mencionado.” (NR)

“Art. 108. ....

.....

§ 3º A aplicação de nova legislação tributária só terá efeito a partir de sua inclusão no decreto previsto no art. 212.” (NR)

“Art. 136. ....

.....

Parágrafo único. Até a expedição do decreto previsto no art. 212, suspende-se a aplicação de penalidades tributárias.” (NR)

“Art. 144. ....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a lançamentos realizados com base em legislação não incluída no decreto previsto no art. 212.” (NR)

“Art. 147. ....

.....

§ 3º Serão retificados de ofício, sem imposição de penalidades, eventuais erros cometidos pelo contribuinte em função da ausência de incorporação de nova legislação tributária à consolidação de que trata o art. 212.” (NR)

“Art. 149. ....

.....

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública ou no caso previsto no § 3º do art. 144.”

“Art. 151. ....

.....  
VII - o não cumprimento do disposto no art. 212.

.....” (NR)

“Art. 181. ....

.....  
II - .....

.....  
e) às penalidades impostas ao contribuinte por cometimento de infração ainda não incluída na consolidação da legislação tributária de que trata o art. 212.” (NR)

“Art. 212. Os poderes executivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios expedirão decreto, até o dia 31 de janeiro de cada ano, com a consolidação, em texto único, da legislação tributária legal e infralegal, observando o disposto no art. 96. (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A razão do legislador (*ratio legis*) ao estabelecer no art. 212 da Lei nº 5.172/66 a obrigatoriedade de expedição de um decreto pelo Poder Executivo de âmbito federal, estadual e municipal, consolidando todas as normas tributárias vigentes no âmbito daquele poder, foi o de facilitar o conhecimento da legislação tributária pelo cidadão.

Na prática, após mais de cinquenta anos, esse dispositivo nunca se tornou efetivo, por dois motivos claros: o primeiro relaciona-se à imensa gama de leis existentes, que torna o trabalho, a cada ano que passa, cada vez mais complicado; o segundo deve-se ao fato de que a sua inobservância não gera qualquer sanção.

Estima-se que, entre outubro de 1988 e outubro de 2014, foram editadas mais de 320 mil normas tributárias nos níveis federal, estadual e municipal. Conforme colocam Faro e Moreira (2017),

“Afora o aspecto quantitativo, cabe mencionar que normas tributárias são, geralmente, de difícil compreensão pelo

*cidadão contribuinte, gerando um verdadeiro contingente de ‘analfabetos tributários’, dificultando o próprio exercício da cidadania” (Faro, Maurício Pereira; Moreira, Bernardo Motta. O artigo 212 do Código Tributário Nacional e a imposição do dever de consolidação da legislação tributária. Disponível em: <https://www.bmalaw.com.br/conteudo/blog/maurcio-faro-publica-artigo-no-livro-50-anos-do-código-tributário-nacional#>. Acesso em 07 de outubro de 2019)*

Não é de se estranhar que o Brasil seja um campeão no tempo gasto na apuração de débitos tributários: 2.600 horas, contra uma média de 361 horas dos países da América Latina e 178 horas dos países da OCDE. Problema este que seria minimizado com a aplicação efetiva do art. 212 da Lei nº 5.172/66. (<https://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2016>)

Acreditamos também que, aplicando-se efetivamente o referido dispositivo, teremos um incentivo adicional para que os poderes executivos das três esferas trabalhem na simplificação, consolidação e coerência da legislação tributária.

Hoje a carga para interpretação e aplicação das normas recai sobre o contribuinte que deve “lançar” o crédito tributário e recolhê-lo devidamente, ficando sujeito a sanções posteriores em caso de “erro”. É um ônus excessivo, ainda mais quando impera um oceano legislativo que, literalmente, afoga os pagadores de impostos. O mínimo que o Poder Público deveria fazer é tentar facilitar a vida dos contribuintes cumprindo o previsto no art. 212 da Lei nº 5.172/66.

Ainda que a Reforma Tributária, ora em tramitação, consiga a tão esperada simplificação tributária, a efetividade de aplicação do art. 212 ainda restará necessária, uma vez que a unificação das normas legais tem o objetivo de orientar o pagador de impostos.

Nesse intuito, concito os nobres pares parlamentares a aprovarem o presente PLP com o propósito de facilitar o contribuinte a cumprir com seus deveres tributários estabelecidos pelo próprio estado, sem as incertezas, riscos e apreensões que hoje imperam.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2019.

Deputado PAULO GANIME

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e  
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário  
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO SEGUNDO**  
**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I**  
**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Disposição Preliminar**

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Seção II**  
**Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos**

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;  
 II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

---

### CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

---

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a eqüidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

---

### TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

---



---

### CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

---

#### **Seção IV Responsabilidade por Infrações**

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

---

### TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

#### CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção I Lançamento

---

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

##### Seção II Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)
- VI - o parcelamento. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

### Seção II Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral:
  - a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
  - b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

---

## CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

---

### Seção III Anistia

---

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

.....

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geoeconômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o art. 52.

Parágrafo único. Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente, no que se refere à fixação da alíquota de que trata o art. 60.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------